



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DR. CHARLES

PL 1255 /2012

PROJETO DE LEI Nº
(Do Deputado Dr. CHARLES)

L I D O
em 20/11/12
M. Lima
Assessoria de Plenário

Assessoria de Plenário e Distribuição
Ao Setor de Protocolo Legislativo para
registro e encaminhada à Assessoria de Plenário
para análise de admissão e distribuição,
observado o art. 132 do RI.

Em 23/11/2012

r/p *Lorato*
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

**Dispõe sobre a criação do
Programa Parto Humanizado no
âmbito do Governo do Distrito
Federal.**

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Governo do Distrito Federal, o Programa Parto Humanizado.

Parágrafo Único - O programa de que trata o caput deste artigo tem por finalidade assegurar o parto e o nascimento humanizados nos Hospitais e Maternidades Públicas do Distrito Federal.

Art. 2º - São definidos como parto e nascimento humanizados os procedimentos que respeitam os direitos básicos da parturiente, da seguinte forma:

I - Contar com a presença do companheiro ou alguém da família para acompanhar o parto, dando segurança e apoio;

II - Receber orientação passo a passo, sobre o parto e os procedimentos que serão adotados com a parturiente e o bebê;

III - Ter liberdade de movimentos durante o trabalho de parto;

IV - Escolha da posição mais confortável para o parto;

Ju.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO DR. CHARLES

V - Opção por massagem, banho morno ou qualquer outra forma de relaxamento que alivie a dor do parto e seja conveniente para a parturiente;

VI - Garantia de respeito, através do tratamento privacidade;

VII - Alojamento conjunto para que o recém nascido fique o tempo todo perto da mãe.

Art. 3º - Para os fins a que se destina o Programa de que trata o art.1º, os Hospitais da Rede Pública do Distrito Federal deverão:

I - Acolher as gestantes e avaliar as condições de saúde materna;

II - Avaliar a vitalidade fetal;

III - Garantir assistência ao parto normal sem distócias, respeitando a individualidade da parturiente;

IV - Garantir assistência ao recém-nascido normal;

V - Acompanhar e monitorar o puerpério, por um período mínimo de 10 (dez) dias;

IV - Desenvolver ações conjuntas com o programa família saudável.

Art. 3º - O Governo do Distrito Federal implementará o Programa Parto Humanizado nos Hospitais Regionais da Rede Pública de Saúde, que funcionará como forma e modelo estabelecidos pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, com o objetivo de atender às mulheres que residam naquela região, no período gravídico-puerperal;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1255/2012
Folha Nº 02 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO DR. CHARLES

Art. 4º - O Governo do Distrito Federal poderá celebrar convênios, com órgãos públicos ou privados, com vistas a atender às demandas do programa ou de cada Hospital;

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei num prazo máximo de 90 (noventa dias);

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

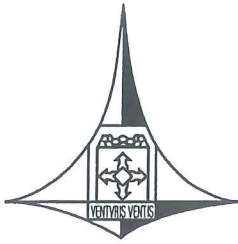
JUSTIFICAÇÃO

A humanização do parto não significa mais uma nova técnica ou mais conhecimento, mas, sim, o respeito à fisiologia do parto e à mulher. Muitos hospitais ignoram as regulamentações exigidas pela Organização mundial de Saúde e Ministério da Saúde, seja por querer todo o controle da situação do parto por conveniência dos hospitais em desocupar leitos mais rápido, ou por comodidade de médicos e mulheres, pois no mundo atual não se pode perder muito tempo.

Mas a ciência vem comprovando que o excesso de intervenções tecnológicas durante o parto pode não ser tão seguro em partos de baixo risco.

O acompanhamento familiar deixa a parturiente mais tranqüila, tornando o parto mais seguro, ao constatar que a equipe especializada dos hospitais não consegue oferecer o suporte emocional que a parturiente necessita.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1255 / 2012
Folha Nº 03 R.T.A



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO DR. CHARLES

A posição deitada substituiu o parto vertical para melhor controle médico, mas a posição vertical é mais segura tanto para a mãe quanto para o bebê. Junto à mãe após o parto é tão ou mais importante para o vínculo afetivo dos dois do que os exames realizados no bebê depois do parto e longe da mãe.

A presença do bebê junto à genitora no quarto é fundamental para o conhecimento de ambos, maior vínculo afetivo e amamentação prolongada.

Humanizar o parto é dar liberdade às escolhas da mulher, prestar um atendimento focado em suas necessidades, e não em crenças e mitos. O médico deve mostrar todas as opções que a mulher tem de escolha baseado no histórico pré-natal e desenvolvimento fetal e acompanhar essas escolhas, intervindo o menos possível.

É a mulher que deve escolher onde ter o bebê. Qual acompanhante quer ao seu lado na hora do trabalho de parto e no parto, liberdade de movimentação antes do parto e em que posição é melhor na hora do nascimento, direito de ser bem atendida e amamentar na primeira meia hora de vida do bebê. Para isso, é fundamental o pré-natal.

Isso não significa que o parto cesáreo ou com intervenção médica não possa ser humanizado. O parto cesáreo existe para salvar vidas, mas não deve ser a grande maioria dos partos como acontece hoje e sim como em último caso. Isso também deveria acontecer com as intervenções médias que somente devem ser aplicadas quando necessária ou quando de escolha da mulher se bem orientada quanto a essas intervenções.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1255 / 2012
Folha Nº 04 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO DR. CHARLES

O Parto Humanizado significa direcionar toda atenção às necessidades da mulher e dar-lhe o controle da situação na hora do nascimento, mostrando as opções de escolha baseados na ciência e nos direitos que tem.

Desta forma, objetivando priorizar as ações básicas de saúde, que por sua vez decorrem na humanização dos atendimentos e na redução de seu custo aos cofres públicos, apresentamos a proposta de implantação do Programa Casas de Parto nos Hospitais da Rede Pública de Saúde do Distrito Federal.

Diante do exposto, solicito dos nobres pares o apoio necessário para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2012


Deputado Dr. CHARLES

Autor

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1255 / 2012
Folha Nº 05 R. 1A